



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1 /2011

Aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o Ano Económico de 2011, conforme as estimativas de receitas, fixação das despesas e consequentes fontes de financiamento do défice orçamental programado para o efeito.

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1 /2011

#### Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2011

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### Capítulo I Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º  
Objecto

É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o Ano Económico de 2011, conforme as estimativas de receitas, fixação das despesas e consequentes fontes de financiamento do défice orçamental programado para o efeito.

Artigo 2.º  
Estimativa de Receitas

1. É estimada em Dbs. 3.106.830.365.030,00 (Três Bilhões, Cento e Seis Mil Milhões e Oitocentos e Trinta Milhões, Trezentos e Sessenta e Cinco Mil e Trinta Dobras) o montante das receitas públicas para o ano económico de 2011, conforme o indicado no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, das quais:

- a) As Receitas Correntes são estimadas em Dbs. 725.848.539.763,00 (Setecentos e Vinte e Cinco Mil Milhões, Oitocentos e Quarenta e Oito Milhões, Quinhentos e Trinta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Três Dobras);
- b) Receitas de Extraordinárias no valor de Dbs. 22.877.665.546,00 (Vinte e Dois Mil Milhões e Oitocentos e Setenta e Sete Milhões, Seiscentos e Sessenta e Cinco Mil, Quinhentos e Quarenta e Seis Dobras);
- c) As Receitas de Capital são estimadas em Dbs. 2.358.104.159.721,00 (Dois Bilhões, Trezentos e Cinquenta e Oito Mil Milhões, Cento e Quatro Milhões, Cento e Cinquenta e Nove Mil, Setecentos e Vinte e Uma Dobras).

2. As fontes internas que correspondem à estimativa das Receitas de Capital prevista na alínea c) do número anterior são as seguintes:

- a) A utilização da Conta Nacional de Petróleo (verba anual) fixada em Dbs. 32.507.200.000,00 (Trinta e Dois Mil Milhões, Quinhentos e Sete Milhões e Duzentas Mil Dobras);

- b) A utilização do Fundo HIPC fixada em Dbs. 35.134.595.000,00 (Trinta e Cinco Mil Milhões, Cento e Trinta e Quatro Milhões, Quinhentos e Noventa e Cinco Mil Dobras).

3. As fontes externas que correspondem à estimativa das Receitas de Capital fixada na alínea b) do precedente n.º 1 são as seguintes:

- a) O Desembolso de Empréstimos para projectos fixado em Dbs. 1.035.625.130.203,80 (Um Bilhão, Trinta e Cinco Mil Milhões, Seiscentos e Vinte e Cinco Milhões, Cento e Trinta Mil, Duzentos e Três Dobras e Oitenta Cêntimos);
- b) A utilização do valor dos Donativos fixada em Dbs. 1.154.947.685.714,20 (Um Bilhão, Cento e Cinquenta e Quatro Mil Milhões, Novecentos e Quarenta e Sete Milhões, Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Setecentos e Catorze Dobras e Vinte Cêntimos).

4. Outros Recursos, sob a forma de Outros Depósitos e Transferências Diversas do Exterior, no valor de Dbs. 99.889.548.803,00 (Noventa e Nove Mil Milhões, Oitocentos e Oitenta e Nove Milhões, Quinhentos e Quarenta e Oito Mil, Oitocentos e Três Dobras).

Artigo 3.º  
Da Fixação de Despesas

1. É fixada em Dbs. 3.106.830.365.030,00 (Três Bilhões, Cento e Seis Mil Milhões e Oitocentos e Trinta Milhões, Trezentos e Sessenta e Cinco Mil e Trinta Dobras) o montante das despesas públicas para o ano económico de 2011, conforme o indicado no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei, estruturadas nas suas componentes seguintes:

- a) As Despesas Correntes fixadas no valor de Dbs. 772.333.600.000,00 (Setecentos e Setenta e Dois Mil Milhões, Trezentos e Trinta e Três Milhões, Seiscentas Mil Dobras);
- b) As Despesas de Investimento Público fixadas no valor de Dbs. 2.254.270.661.190,00 (Dois Bilhões, Duzentos e Cinquenta e Quatro Mil Milhões, Duzentos e Setenta Milhões, Seiscentos e Sessenta e Uma Mil, Cento e Noventa Dobras);
- c) A amortização de Capital da Dívida Pública no valor de Dbs. 80.226.103.840,00 (Oitenta Mil Milhões, Duzentos e Vinte e Seis Milhões, Cento e Três Mil, Oitocentos e Quarenta Dobras).

## Artigo 4.º

**Finanças da Região Autónoma do Príncipe, Finanças Locais, Fundos Autónomos e Transferências Públicas para Organismos Autónomos**

1. Todas as Instituições que dispõem de orçamentos privativos, ficam autorizadas a aplicar as suas receitas próprias na realização das despesas que legalmente lhes competem, devendo os mesmos apresentar até 10 dias úteis depois do fim do período, à Direcção de Contabilidade Pública, a justificação das receitas realizadas, bem como das despesas efectuadas, a fim de permitir a consolidação das contas públicas.

2. As transferências previstas no OGE para a Região Autónoma do Príncipe e Autarquias, são feitas por trimestre, proporcionalmente de acordo com o valor previsto para cada autarquia, observando as regras descritas no número anterior.

3. As receitas da Região Autónoma do Príncipe são avaliadas no montante correspondente à transferência do OGE, acrescido das receitas localmente cobradas, sendo em igual montante fixadas as respectivas despesas.

4. A não apresentação de duas justificações trimestrais, relativas à execução das receitas e à efectivação das despesas, conforme disposto nos precedentes n.ºs 1, 2 e 3 implicará a suspensão imediata dos recursos previstos para o trimestre seguinte.

5. No que toca às Despesas de Investimento Público, as autorizações serão dadas após o cumprimento de todas as formalidades legais de licitação previstas na Lei n.º 8/2009 (Regulamento de Licitações e Contratações Públicas).

6. Os valores destinados aos Investimentos com financiamento interno ou externo da Região Autónoma do Príncipe e Autarquias Locais serão transferidos, por tranches, conforme o respectivo cronograma de desembolso, mediante autorização que será dada após o cumprimento de todas as formalidades legais.

7. Todas as Unidades Gestoras são obrigadas a enviar, por canais próprios à Direcção de Contabilidade Pública, os dados sobre a execução dos Investimentos Públicos.

## Artigo 5.º

**Comparticipação do Estado nos lucros das Empresas Estatais**

A taxa de participação do Estado nos lucros líquidos das Empresas Públicas deve ser depositada no Tesouro Público, de acordo com as disposições legais em vigor.

## Artigo 6.º

**Financiamento Interno**

1. O Governo fica autorizado a recorrer ao crédito interno junto à Banca, em montante nunca superior ao estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 3/2007 (Sistema de Administração Financeira do Estado – SAFE), para cobrir o défice orçamental a verificar no decorrer da execução e para efeito do seu financiamento, desde que, no final do exercício, o crédito líquido ao Governo não seja superior a zero.

2. Fica o Governo autorizado a recorrer a outros mecanismos de financiamento do défice orçamental, nomeadamente através do mercado monetário interbancário, que venham a ser introduzidos para responder às novas exigências de instrumentalização de medidas de política monetária.

3. Fica ainda autorizado o Governo a utilizar os Fundos de Contrapartida nos montantes necessários, observando as regras pré-estabelecidas para a sua utilização e visando prosseguir os objectivos que se enquadram na mobilização de fontes de financiamento complementares do Programa de Investimento Público (PIP).

4. É proibida a utilização de Fundos de Contrapartida ou outros recursos extraordinários para financiar despesas que não tenham sido previamente inscritas neste OGE.

## Artigo 7.º

**Crédito Externo**

O Governo fica autorizado a contrair novos empréstimos externos que resultarem da necessidade de financiamentos adicionais, no âmbito da execução das despesas de capital orçamentadas, nas seguintes condições:

- a) Ser o produto desses empréstimos aplicado no financiamento de objectivos previstos no PIP;
- b) Serem contraídos segundo as condições de concessionalidade compatíveis com a capacidade de endividamento do País, nomeadamente no tocante à taxa de juro, ao prazo de reembolso e o período de diferimento.

## Capítulo II

**Execução Orçamental**

## Artigo 8.º

**Cobrança das Receitas**

1. A cobrança de todas as receitas por quaisquer serviços da Administração Central do Estado, bem como as de origem externa destinadas ao Estado de São Tomé e Príncipe devem ser centralizadas, em regra, ao Tesouro Público.

## Artigo 11.º

**Liquidação de Despesas não Orçamentadas – Responsabilidade**

1. É proibida a realização e/ou a liquidação de despesas não inscritas no OGE, ficando o infractor sujeito a sanções de carácter disciplinar, civil, criminal e financeira.

2. É igualmente proibida a autorização e liquidação de despesas públicas por pessoas não investidas de poderes para o efeito, incorrendo os infractores nas responsabilidades acima previstas.

3. Não serão autorizados pagamentos de despesas relativas a organismos que não estejam legalmente criados.

## Artigo 12.º

**Processamento das Despesas**

1. As despesas processam-se através das fases previstas na Lei do SAFE.

2. Durante o ano 2011, será introduzida, de forma gradual, a nova aplicação informática SAFE-e, com vista a descentralização do processo de execução orçamental.

3. Os procedimentos inovadores, resultantes de processos de reforma da modernização das finanças públicas em curso e que alterem os circuitos actuais de processamento, serão regulamentados por despacho do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

## Artigo 13.º

**Despesas Elegíveis**

1. As despesas elegíveis para pagamento devem ser documentadas com facturas definitivas e devidamente seladas, ou com certificação de imposto pago pela gerência.

2. Para a aplicação do disposto no número anterior, as facturas devem conter o número de ordem, número de identificação fiscal, as referências bancárias, número de registo comercial, denominação social e endereço do beneficiário.

## Artigo 14.º

**Regime de Aquisição de Bens e Serviços**

A aquisição de quaisquer bens e serviços pelos Organismos da Administração Central do Estado só poderá fazer-se em face de requisições definitivas, devidamente despachadas pelas entidades competentes.

2. Todos os serviços da Administração Central do Estado legalmente autorizados a arrecadar receitas estão obrigados a proceder a sua imediata transferência, sem deduções ou retenções, para a conta do Tesouro Público, salvo por força de Lei especial.

3. Para efeitos no disposto no número anterior, os serviços devem depositar os montantes arrecadados na conta do Tesouro Público no Banco Central de São Tomé e Príncipe, ou outra instituição bancária no prazo que vier a ser definido por despacho do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

4. O circuito e procedimentos de prestação de contas que vierem a ser alterados, no âmbito da reforma e modernização das finanças públicas em curso, serão objecto de regularização pelo Ministério das Finanças e Cooperação Internacional.

## Artigo 9.º

**Contenção de Despesas Públicas**

1. O Governo, através do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, tomará medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência e eficácia de forma a atingir o saldo primário previsto.

2. Fica o Governo autorizado a criar, durante o ano de 2011, mecanismos que permitam o controlo das dotações orçamentais de forma a garantir uma melhor aplicação dos recursos públicos.

3. Fica também o Governo autorizado a implementar os mecanismos para a descentralização gradual de gestão das dotações orçamentais, na base de uma filosofia de maior rigor de controlo, de forma a responsabilizar cada unidade orçamental no processo de execução financeira dos recursos públicos.

## Artigo 10.º

**Requisitos dos Beneficiários**

1. As pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de algum pagamento por parte do Estado terão de estar regularmente inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.

2. Se o beneficiário/credor tiver dívida perante o Estado, certificada pela autoridade tributária, poderá o serviço exigir a quitação da dívida, devendo, porém, a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.

## Artigo 15.º

**Autorização de Despesas Não Especificadas**

1. É proibida a autorização de despesas não inscritas no OGE, salvo em casos de catástrofe ou de calamidade pública.

2. As despesas até Dbs. 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Dobras) são autorizadas pelo Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, as que sejam superiores a esse montante apenas pelo Chefe do Governo, cabendo ao Conselho de Ministros as autorizações das que excedam Dbs. 1.000.000.000,00 (Mil Milhões de Dobras).

3. As autorizações concedidas pelo Chefe do Governo e pelo Conselho de Ministros deverão ser precedidas de parecer do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

## Artigo 16.º

**Alteração Orçamental**

1. Fica autorizado o Governo, a proceder ao reforço de verbas por via de compensação dentro do mesmo organismo, ou entre os diferentes organismos, mantendo, em ambos os casos, os níveis previstos de despesas públicas, devendo obedecer-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º.

2. As alterações dos limites fixados no OGE são efectuadas por lei, sob proposta do Governo devidamente fundamentada.

3. A alteração mencionada no número anterior será feita por meio de créditos adicionais que se classificam em:

- Suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamental já existente;
- Especiais, quando destinados a atenderem despesas para as quais não haja dotação específica na lei orçamental; e
- Extraordinários, quando destinados a atenderem despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de conflitos, perturbação interna ou calamidade pública.

4. A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita compensadora ou da redução ou anulação de despesas fixadas no orçamento, desde que não desvirtue a essência do OGE aprovado.

5. Fica o Governo obrigado a prestar trimestralmente informações à Assembleia Nacional sobre as alterações orçamentais efectuadas, no âmbito do presente artigo acompanhadas das devidas justificações.

6. Os ajustes ou reforço de verbas só podem ser dentro das despesas correntes ou dentro das despesas de capital, nunca podendo ser entre elas.

7. As alterações referidas no número anterior deverão obedecer aos limites totais programados para despesas de capital ou corrente programadas, respectivamente.

8. Ficam os diversos organismos autorizados a proceder às alterações previstas no n.º 1, num montante inferior a 50

milhões de dobras, referentes a despesas correntes sem obedecer ao disposto no n.º 5, de acordo com normas emitidas pelo Ministro encarregue das Finanças.

## Artigo 17.º

**Despesas com Pessoal**

1. As despesas salariais têm prioridade sobre as demais despesas.

2. O pagamento de salário faz-se por crédito na conta bancária dos funcionários.

3. As gratificações e subsídios só serão liquidados quando devidamente enquadrados nas leis que os criam, depois de prévia comprovação da dotação orçamental disponível.

4. Os funcionários e agentes que auferirem indevidamente vencimentos, suplementos e abonos são obrigados a devolvê-los na íntegra ao Tesouro, independentemente das medidas disciplinares a que ao caso couber.

5. São responsabilizados de forma individual ou colectiva, todos os dirigentes e funcionários que, por culpa ou negligência, directa ou indirectamente contribuírem para o processamento e pagamento indevido de remunerações a favor de servidores públicos que legalmente não têm direito a tais remunerações.

6. Os responsáveis referidos no número anterior assumirão a responsabilidade solidária pela devolução ao Tesouro dos montantes processados e pagos indevidamente, no caso de se revelar impossível a recuperação dos montantes em causa junto dos visados.

7. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela.

## Artigo 18.º

**Despesas com Investimentos Públicos**

1. Cabe à Direcção do Orçamento, conjuntamente com a Direcção do Tesouro, bem como das Direcções Administrativas e Financeiras (DAF's) dos respectivos Ministérios, proceder ao controlo mensal das despesas inerentes ao PIP.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as despesas serão executadas de acordo com as disposições legais em vigor.

3. Fica o Governo autorizado a proceder aos ajustamentos que se mostrarem necessários no âmbito da realização do PIP, desde que o referido ajuste não comprometa os objectivos visados pelo Governo nas Grandes Opções do Plano, obedecendo às disposições dos artigos 15.º e 16.º.

## Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Janeiro de 2011.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Promulgada em 15 de Fevereiro de 2011.

Publique-se. -

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO 2011**Anexo I  
Receitas

Em MDbs

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	VALOR	Em % de Receitas	
			Totais	Correntes
	RECEITAS + FINANCIAMENTO	3.106.830	100,00	428,03
I	RECEITAS CORRENTES	725.849	23,36	100,00
I.1	Receitas Fiscais	638.000	20,54	87,90
I.1.1	Impostos Directos	180.000	5,79	24,80
I.1.2	Impostos Indirectos	358.000	11,52	49,32
I.1.2.1	Imposto s/ Exportação	-	-	-
I.1.2.2	Imposto s/ Importação	110.000	3,54	15,15
I.1.2.3	Imposto s/ Consumo	248.000	7,98	34,17
I.1.2.3.1	Sobre taxa	127.225	4,10	17,53
I.1.2.3.2	Produtos Domésticos	70.948	2,28	9,77
I.1.3	Outros	100.000	3,22	13,78
I.2	Receitas não Fiscais	87.848	2,83	12,10
I.2.1	Receita Patrimonial	67.727	2,18	9,33
I.2.1.1	Transferências de Empresas	21.650	0,70	2,98
I.2.1.2	Direitos de Pescas	22.751	0,73	3,13
I.2.1.3	Receitas de Petróleo	20.317	0,65	2,80
I.2.1.4	Outras Receitas Patrimonial	3.009	0,10	0,41
I.2.2	Outros	20.121	0,65	2,77
II	Receitas Extraordinárias	22.878	0,74	3,15
III	FINANCIAMENTO	2.358.104	75,90	-
III.1	Interno	67.642	2,18	-
III.1.1	Fundo Petróleo	32.507	1,05	-
III.1.2	HIPC	35.135	1,13	-
III.1.3	Fundo Contrapartida	-	-	-
III.2	Outros Depósitos do Governo	99.890	3,22	-
III.3	Externo	2.190.573	70,51	-
III.3.1	Desembolsos	2.190.573	70,51	-
III.3.1.1	Projectos	1.035.625	33,33	-
III.3.1.2	Donativos	1.154.948	37,17	-
III.3.1.2.1	Financiamento do B. Mundial	85.331	2,75	-

Anexo II

Despesas

Em MDbs

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	TOTAL	Em % de Despesas	
			Totais	Correntes
<b>III</b>	<b>DESPEAS TOTAIS</b>	<b>3.106.830</b>	<b>100,00</b>	<b>-</b>
<b>III.1</b>	<b>DESPEAS CORRENTES</b>	<b>772.334</b>	<b>24,86</b>	<b>100,00</b>
<b>III.1.1</b>	<b>Despesas com pessoal</b>	<b>337.810</b>	<b>10,87</b>	<b>43,74</b>
<b>III.1.1.1</b>	<b>Vencimentos e salários</b>	<b>204.467</b>	<b>6,58</b>	<b>26,47</b>
III.1.1.1.1	Locais	170.386	5,48	22,06
III.1.1.1.2	Embaixadas	34.081	1,10	4,41
III.1.1.1.3	Outras despesas c/pessoal	119.479	3,85	15,47
<b>III.1.2</b>	<b>Segurança social</b>	<b>13.864</b>	<b>0,45</b>	<b>1,80</b>
<b>III.1.3</b>	<b>Bens e Serviços</b>	<b>174.832</b>	<b>5,63</b>	<b>22,64</b>
<b>III.1.3.1</b>	<b>Bens duradouros</b>	<b>991</b>	<b>0,03</b>	<b>0,13</b>
<b>III.1.3.2</b>	<b>Bens n/ duradouros</b>	<b>40.027</b>	<b>1,29</b>	<b>5,18</b>
III.1.3.2.1	Combustíveis e lubrificantes	9.088	0,29	1,18
III.1.3.2.2	Outros	30.939	1,00	4,01
<b>III.1.3.3</b>	<b>Aquisição de serviços</b>	<b>133.814</b>	<b>4,31</b>	<b>17,33</b>
III.1.3.3.1	Água e energia eléctrica	87.574	2,82	11,34
III.1.3.3.2	Comunicações	8.713	0,28	1,13
III.1.3.3.3	Missões no Exterior	8.688	0,28	1,12
III.1.3.3.4	Outros	28.840	0,93	3,73
<b>III.1.4</b>	<b>Juros da Dívida</b>	<b>32.000</b>	<b>1,03</b>	<b>4,14</b>
III.1.4.1	Interna	-	-	-
III.1.4.2	Externa	32.000	1,03	4,14
III.1.4.3	Outros Encargos da Dívida	-	-	-
<b>III.1.5</b>	<b>SUBSÍDIOS E TRANFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>202.360</b>	<b>6,51</b>	<b>26,20</b>
<b>III.1.5.1</b>	<b>Subsídio</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
III.1.5.1.1	À empresas públicas não financeiras	-	-	-
III.1.5.1.2	À instituições financeiras	-	-	-
<b>III.1.5.2</b>	<b>Transferências Correntes</b>	<b>202.360</b>	<b>6,51</b>	<b>26,20</b>
III.1.5.2.1	Para serviços autónomos	57.000	1,83	7,38
III.1.5.2.2	Para institutos públicos	17.588	0,57	2,28
III.1.5.2.3	Para RAP	30.133	0,97	3,90
III.1.5.2.4	Para Câmaras Distritais	19.526	0,63	2,53
III.1.5.2.5	Para famílias	43.093	1,39	5,58
III.1.5.2.6	Para exterior	11.105	0,36	1,44
III.1.5.2.7	Para Embaixadas	20.862	0,67	2,70
III.1.5.2.8	Outras transferências correntes	3.054	0,10	0,40
<b>III.1.5.3</b>	<b>OUTRAS DESPEAS CORRENTES</b>	<b>25.331</b>	<b>0,82</b>	<b>3,28</b>
III.1.5.3.1	Fundo de Desemprego	400	0,01	0,05
III.1.5.3.2	Subsídio às autoridades públicas	<b>7.544</b>	<b>0,24</b>	<b>0,98</b>
III.1.5.3.2.1	Renda de casa	4.779	0,15	0,62
III.1.5.3.2.2	De água e energia	1.100	0,04	0,14
III.1.5.3.2.3	De comunicação	1.666	0,05	0,22
III.1.5.3	De Carácter Reservado	637	0,02	0,08
III.1.5.4	Outras	14.908	0,48	1,93
<b>III.5.3</b>	<b>DESPEAS CORR. EXC. FINDO</b>	<b>1.843</b>	<b>0,06</b>	<b>0,24</b>
<b>III.2</b>	<b>DESPEAS DE CAPITAL</b>	<b>2.334.497</b>	<b>75,14</b>	<b>-</b>
<b>III.2.1</b>	<b>PIP</b>	<b>2.254.271</b>	<b>72,56</b>	<b>-</b>
III.2.1.1	PIP-Moeda Interna	90.052	2,90	-
III.2.1.2	PIP-Moeda Externa	2.129.084	68,53	-
III.2.2	Outras Despesas de Capital	80.226	2,58	-
III.2.2.1	Amortização de Capital da Dívida Pública	80.226	2,58	-



DIÁRIO DA REPÚBLICA

## AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.